



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11962.000890/2001-97
Recurso nº 865.259 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.452 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 4 de maio de 2011
Matéria Compensação - IPI
Recorrente ADM Exportadora e Importadora Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

Não há como se reconhecer direito creditório inerente a crédito presumido do IPI decorrente de pedido de alegada apuração descentralizada onde a interessada, além de não demonstrar nem mesmo a qual de suas filiais correspondia o pleito, ainda não apresentou minimamente demonstrativo do *quantum* ao qual alegava fazer jus.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 05/05/2011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 05/

05/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 18/05/2011 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 02/06/2016 por EMANOEL WERCELENS PINHEIRO

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora - MG (fls. 191/199), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada relativamente ao não reconhecimento de alegado direito creditório objeto do pedido de ressarcimento do IPI, cumulado com pedido de compensação, acostado às fls. 01/02 dos autos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Versa o presente processo sobre apreciação de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, formalizado pela interessada em epígrafe à fl. 01, no valor de R\$ 289.897,19, concernente ao 4º trimestre de 1998.

Na fl. 02, consta pedido de compensação do valor acima com débito de IRPJ.

O Serviço de Fiscalização (SEFIS) da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Vitória-ES intimou a interessada a prestar os esclarecimentos consignados nas intimações de fls. 49/52, advindo a resposta de cópia às fls. 58/59, com destaque para o trecho seguinte:

“(…)

*2- O processo 11543.001294/00-12 também refere-se efetivamente ao Crédito Presumido de IPI como ressarcimento do PIS e da COFINS, baseado na Lei 9.363/96, e sua relação com os processos 11962.000888/2001-18, 11962.000889/2001-62 e **11962.000890/2001-97** é igualmente de ajuste aos critérios corretos da concessão legal desse incentivo fiscal e de complementaridade, abrangendo as compras e o consumo dos insumos oriundos dos ingressos de mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas, pessoas físicas e cooperativas, no período 1998 a 2001;*

(…)

*4- Informamos ainda que **o Crédito Presumido relativo ao ano-base 1998 foi apurado descentralizadamente**, com os dados das nossas unidades fabris localizadas em outras unidades da Federação,...*

5- ... confirmamos que para o período-base 1998 ora em exame não se aplica o disposto no Art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 103, de 30 de Dezembro de 1997, (...), ou seja, nossas fábricas realizaram a operação fiscal de exportação direta dos produtos nela fabricados, sem transferi-los [sic] para qualquer outro estabelecimento da empresa para posterior remessa ao mercado exterior, o que não nos submete, nesse período, à apuração centralizada do Crédito Presumido de que trata a presente fiscalização.

(...)” (negritos e grifo acrescidos)

Nas fls. 10/45, são apresentadas cópias de folhas do livro fiscal Registro de Apuração do IPI (RAIPI), nº de ordem 01, do estabelecimento matriz interessado, e, nas fls. 60/92, cópias de processos administrativos de pedidos de compensação e de restituição formalizados pela empresa.

Em análise de legitimidade, o SEFIS da DRF-Vitória, na informação fiscal de fls. 93/94, concluiu pelo indeferimento do pedido de ressarcimento consoante o exposto abaixo:

“(…)

O contribuinte respondeu à intimação informando, em suma, que o crédito presumido de IPI para o ano de 1998 foi apurado de forma descentralizada, uma vez que poderia optar por esta forma de apuração por não se enquadrar em nenhuma situação que o obrigasse a proceder à apuração de forma centralizada, sendo que os processos protocolados para as filiais tratavam-se, efetivamente, da apuração de crédito presumido do IPI de que trata a Lei 9.363/96 e os processos protocolados para a matriz referiam-se a ajustes nos critérios de concessão deste incentivo e conseqüente complementação dos pedidos protocolados para as filiais, abrangendo as compras e o consumo das aquisições feitas de pessoas jurídicas, pessoas físicas e cooperativas para o período de 1998 a 2001 (doc. fls. 58 a 59).

Analisando o Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz (doc. fls. 10 a 45) observou-se que não havia registros de lançamentos referentes às aquisições de insumos ou às vendas de produtos de fabricação própria ou adquiridos de terceiros, sendo escriturado apenas as transferências de crédito presumido do IPI das filiais para o estabelecimento. Isto caracteriza o estabelecimento como meramente administrativo, pois não há operações de industrialização ou comercialização, não sendo cabível a apuração de crédito presumido de IPI para este estabelecimento quando a apuração é feita de forma descentralizada.

A partir da observação acima e de acordo com a informação prestada pelo contribuinte de que não se trata de apuração de crédito presumido do IPI referente às operações realizadas pelo estabelecimento matriz e sim de complementação aos pedidos protocolados em outros processos para as filiais visando à inclusão de outros itens na apuração do crédito presumido feita para estes estabelecimentos, constata-se ser indevida a solicitação feita neste processo, pois somente as filiais, estabelecimentos responsáveis pelos créditos, poderiam solicitar o ressarcimento deste valor e na repartição que as jurisdicionassem. Só seria cabível o pedido de ressarcimento pela matriz de crédito presumido próprio em apuração descentralizada ou em caso de apuração centralizada.

Assim sendo, conclui-se [sic] pelo indeferimento do presente processo (…).”

Na seqüência, o parecer SEORT nº 126/2003 (fls. 95/96) reiterou a informação fiscal supracitada, sendo o indeferimento corroborado pelo despacho decisório proferido à fl. 97, que, assim, determinou a cobrança do débito objeto do pedido de compensação de fl. 02.

Cientificada (fl. 98), a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 99/105, na qual, em síntese, argumentou que:

- a empresa era grande exportadora de soja e seus derivados, estando sua matriz localizada em Vitória-ES e as filiais produtoras e exportadoras, em Campo Grande-MS, Rondonópolis-MT, Joaçaba-SC e Paranaguá-PR, filiais estas que cumpriam todos os requisitos atinentes ao benefício do crédito presumido do IPI, usufruindo-o efetivamente;

- por ser o processo industrial realizado pelas filiais, seus resultados eram remetidos à matriz para apuração centralizada dos tributos IRPJ e CSSL, consoante o art. 252 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999,

tendo as filiais entendido por bem transferir o crédito presumido do IPI no intuito de compensá-lo com aqueles tributos de apuração centralizada;

- “A compensação com os tributos federais ocorreu em decorrência das filiais não gerarem débitos do IPI suficientes para que o crédito presumido fosse absorvido por completo. A unidade matriz, por sua vez, apura tributos e contribuições de diferentes espécies e destinações constitucionais, passíveis de compensação com o benefício em tela, conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, vigente à época do pleito” (fl. 104);

- ou seja, “em função da obrigatoriedade da centralização da apuração do IRPJ e CSSL pelo Regulamento do Imposto de Renda, os créditos foram transferidos para a Matriz apenas para a compensação com os respectivos tributos, visto eu (*sic*) as filiais não puderam absorver estes créditos, pois não realizaram operações tributadas pelo IPI suficientes para a absorção total dos créditos” (fl. 105);

Pelo que expôs, requereu a acolhida da manifestação de inconformidade e as consequências daí advindas quanto ao reconhecimento do direito creditório e à homologação da compensação.

Ao final, protestou pela prova das alegações “por todos os meios legalmente admitidos, e outros que se fizerem necessários ao cabal esclarecimento do feito” (fl. 105).

Nas fls. 143/151, foi anexado cópia do acórdão nº 7.442, de 17 de junho de 2004 (processo 11543.001294/00-12), da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora-MG, que, proferiu, em unanimidade, o indeferimento do pleito de ressarcimento de crédito presumido do IPI apurado pela filial de Campo Grande-MS relativamente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, e, por consequência, não-homologou a compensação de tal crédito com débitos da matriz, localizada em Vitória-ES. A fundamentação da negativa à então requerente foi o incurso desta na hipótese condicional prevista no inciso II do art. 6º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997, que determinava a apuração centralizada do crédito presumido, o que, entretanto, não fora feito.

Nas fls. 154/156, consta despacho decisório da DRJ-Juiz de Fora, respondido pela informação fiscal de fls. 158/163 e manifestação a respeito, por parte da interessada, de fls. 165/171, com juntada de elementos de fls. 172/189. Na informação fiscal, em síntese, foi reiterado que o crédito presumido pleiteado havia sido apurado de forma descentralizada, por um, ou mais, dos estabelecimentos filiais da empresa e que a DRF-Vitória não poderia proceder aos cálculos solicitados em razão de não jurisdicionar as filiais. Já a manifestação da autuada foi no sentido de confirmar a apuração descentralizada e argumentar que a forma de apuração do crédito presumido, centralizada ou não, era facultada pela Lei nº 9.363/97, tendo a IN SRF nº 103/97 sido ofensiva à norma hierarquicamente superior, bem como à Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997. Foi transcrita ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes para supedâneo da argumentação suscitada e foram apresentadas planilhas consideradas suficientes para o atendimento das informações solicitadas no despacho da presidência da DRJ-Juiz de Fora. Foi, ainda, alegado que a forma de apuração constituía mera formalidade a ser suprida de ofício, porquanto era inegável o direito da requerente à fruição do benefício em tela, devendo as informações apresentadas, em respeito aos princípios da verdade

material, do devido processo legal e da ampla defesa, serem levadas em conta, assim como ser deferido o pedido de ressarcimento e homologada a compensação.

É o relatório.

A decisão recorrida foi fundamentada no fato de que, muito embora o pedido de ressarcimento tenha sido formalizado pelo estabelecimento matriz, a apuração do crédito presumido se deu de forma descentralizada, hipótese que, nos termos da decisão vergastada, não era admitida pelo artigo 6º, inciso II, da IN SRF nº 103/97, “*que estabelece a obrigatoriedade de apuração centralizada, na matriz, do crédito presumido do IPI*”. Resta consignado no voto condutor do acórdão em tela que a forma de apuração do crédito presumido – de modo centralizado ou não – não constituiria mera formalidade, posto que

[...] o modo de apuração do crédito presumido implica a consideração de variáveis cuja relação participa e interfere diretamente na determinação do montante do benefício. Daí que a apuração, centralizada ou não, não se reveste de uma simples formalidade, pois afeta o cálculo do crédito presumido. Liga-se, pois, não à questão de forma, mas de mérito.

Afirma-se ainda na decisão recorrida (cf. fls. 199):

Cumpre, ainda, assinalar, somente a título de informação à interessada, que, ainda que fosse admitida a possibilidade de apuração descentralizada – o que, repita-se, é cogitado apenas como hipótese, já que não é cabível no caso in concreto sob análise, como já consignado –, não seria possível reconhecer o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, dar guarida ao intento da interessada ao ressarcimento em tela.

Como já exposto, a interessada foi enfática ao afirmar que o valor de R\$ 289.897,19 objeto do pedido de ressarcimento de fl. 01 equivale a saldo de crédito presumido apurado descentralizadamente, tendo tal saldo sido transferido para o estabelecimento matriz para compensação de débito deste de IRPJ.

Porém, nos autos, como bem apontado na informação fiscal de fl. 160 (3º parágrafo), não há mínimas indicações da interessada que identifiquem de qual(is) estabelecimento(s) filial(is) origina-se o valor requerido na fl. 01, nem as variáveis que participaram do cálculo de tal valor. Sobre isso, as planilhas apresentadas pela reclamante às fls. 173/184 nada esclarecem. E para complicar, observa-se, em certas planilhas, a existência de informações sobre a aplicação de juros SELIC aos valores de crédito presumido ali indicados, o que, deveras, não é aceito unanimemente pela 3ª Turma desta DRJ.

Não há, portanto, como ser reconhecido o direito creditório atinente ao montante consignado na fl. 01 como crédito presumido do IPI objeto do pleito de ressarcimento.

Cientificada do indeferimento de seu pleito (em 23/05/2005 – fls. 206), a interessada, em 22/06/2005 (fls. 207), apresentou o recurso voluntário de fls. 207/218, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos seguintes argumentos:

a) que, desde o início, teria instruído o processo com todos os documentos necessários à análise do pleito;

b) que o fato de a decisão recorrida se reportar sobre a existência de informações sobre a aplicação da taxa SELIC afastaria o argumento contido no referido *decisum* segundo o qual a suplicante não teria apresentado as variáveis necessárias para a apuração do valor;

c) que, concernente ao período objeto do pleito (4º trimestre de 1998), não existiria obrigatoriedade legal para a apuração centralizada do crédito presumido do IPI, obrigatoriedade esta que só teria passado a existir a partir da edição da Lei nº 9.779/99, nos termos de jurisprudência administrativa reproduzida às fls. 211 dos autos;

d) que a reportada IN SRF nº 103/97 ofendeu o disposto na Lei nº 9.363/96, bem como a Portaria MF nº 38/97, “a qual autoriza expressamente a faculdade de apuração descentralizada, ao mencionar que a empresa com mais de um estabelecimento produtor-exportador poderá apurar o crédito presumido de forma centralizada, na matriz (art. 3º, § 9º – *negritos acrescidos*)” – reproduz jurisprudência do CARF nesse sentido (conf. fls. 212/213);

e) que a vedação do direito ao ressarcimento e à compensação assegurado por lei à recorrente representaria ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia; e,

f) que a aplicação da taxa SELIC representaria mera atualização do valor da moeda, devendo a mesma ser aplicada nos casos de ressarcimento, “[...]/pois, além de expressamente consignado no texto da Lei n.º 9.250/95, se equivale à restituição”; reproduz jurisprudência administrativa nesse sentido (v. fls. 217/218)

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão recorrida se deu em 23/05/2005 (fls. 206). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 22/06/2005 (v. fls. 207), tempestivamente, portanto.

Ademais, nos termos do instrumento de mandato de fls. 229/231, c/c contrato social de fls. 224/228, vê-se que o signatário da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Portanto, e considerando, ainda, a competência material para o julgamento do feito, conheço do recurso posto que atendidos os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Mérito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 05/

05/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 18/05/2011 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 02/06/2016 por EMANOEL WERCELENS PINHEIRO

A lide diz respeito a pedido de ressarcimento de créditos presumidos do IPI nos termos da Lei nº 9.363/96, de competência do 4º trimestre de 1998, cumulado com pedido de compensação, conforme requerimentos de fls. 01/02.

Nos termos relatados, o pedido em tela não foi deferido pelo fato de a interessada haver formalizado o pleito de forma descentralizada na filial, hipótese não admitida pela IN SRF nº 103/97, que estabelece a obrigatoriedade de apuração centralizada, na matriz, do crédito presumido do IPI. Por sua vez, alega a recorrente inexistência de previsão legal nesse sentido na Lei nº 9.363/96 ou na Portaria MF nº 38/97, e que tal obrigatoriedade de centralização do pedido na matriz só teria passado a existir a partir da edição da Lei nº 9.779/99.

A sistemática do crédito presumido do IPI foi instituída pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996 (decorrente da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.484-27, de 22/11/1996) como forma de ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais. O direito ao crédito presumido aplica-se, inclusive, em relação a produto industrializado sujeito a alíquota zero e nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.363/96, a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (doravante simplesmente referenciados como insumos), do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. Sobre a base de cálculo assim apurada deverá ser aplicado o percentual de 5,37%, obtendo-se, assim, o crédito fiscal a que faz jus a empresa produtora e exportadora.

Estabelece ainda o artigo 3º da mencionada norma que

a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º [PIS/Pasep e COFINS], tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Prescreve também o parágrafo único do mesmo dispositivo a aplicação subsidiária da “[...] legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem”.

Fixada a perspectiva legal instituidora do crédito presumido do IPI, e no uso da prerrogativa objeto do artigo 6º da norma em evidência¹ (Lei 9.363/96), o Ministro da

¹ Art. 6º. O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Fazenda editou a Portaria MF nº 38, de 27/02/1997, cujos preceitos de relevância para a lide seguem abaixo transcritos:

Apuração do Crédito Presumido

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;

II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;

IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

a) utilizados para compensação com o IPI devido;

b) ressarcidos;

c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.

§ 2º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do parágrafo anterior.

§ 3º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

§ 4º O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.

§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS, no qual se considera que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a

quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS.

§ 9º A empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador poderá apurar o crédito presumido de forma centralizada, na matriz.

§ 10. A opção pela apuração centralizada de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á até o final do ano-calendário em que exercida.

§ 11. No caso de apuração descentralizada, o estabelecimento produtor exportador que não efetuar a compra de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem poderá calcular o crédito presumido sobre o valor desses insumos, utilizados na produção das mercadorias exportadas, que houverem sido recebidos por transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

§ 12. Na hipótese do parágrafo anterior, a transferência deverá ser efetuada pelo exato custo de aquisição constante do documento fiscal, emitido pelo fornecedor, na venda para o estabelecimento que houver efetuado a compra.

§ 13. O estabelecimento que transferir para outro, matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem deverá excluir o valor desses insumos no cálculo de seu próprio crédito presumido.

§ 14. A empresa deverá manter em boa guarda as memórias de cálculo dos créditos presumidos e, se não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, as respectivas relações de quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens em estoque no final de cada período de apuração.

§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

§ 16. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI.

(grifos nossos)

A Portaria MF nº 38/97 foi revogada pela Portaria MF nº 64, de 24/03/2003, que, por sua vez, foi também revogada pela Portaria MF nº 93, de 27/04/2004 – a qual, atualmente, regulamenta o crédito presumido do IPI – cujo artigo 3º, § 9º, obriga à apuração do crédito de forma centralizada pela pessoa jurídica produtora e exportadora com mais de um estabelecimento.

Vale registrar que a Portaria MF nº 64, de 24/03/2003, já passara a prescrever a apuração centralizada do crédito presumido. Aludida Portaria, entretanto, é inaplicável à

realidade deste processo, posto que a mesma, relativamente aos dispositivos que tratam da apuração do crédito presumido, só passou a produzir efeitos a partir da data de sua publicação, ou seja, 26/03/2003.

Com efeito, o pedido objeto da lide diz respeito ao pleiteado crédito presumido de competência do **4º trimestre de 1998**, época em que referido direito era regulado pela **Portaria MF nº 38/97**, norma a qual, como já asseverado, permitia a apuração do crédito por cada “*estabelecimento produtor e exportador*”.

De início, sobre a metodologia de apuração contida na referida Portaria, não vislumbro nenhum vício de legalidade frente à lei *stricto sensu* que trata do crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96). Em relação à indigitada IN SRF nº 103/97, esta, com efeito, exigia a apuração centralizada do crédito presumido apenas em relação às hipóteses objeto dos incisos I e II de seu artigo 6º, abaixo reproduzido:

Art. 6º O crédito presumido deverá ser apurado de forma centralizada, na matriz, sempre que:

I - os produtos forem exportados por intermédio de estabelecimento diferente daquele que os produziu;

II - o estabelecimento produtor e exportador transferir, para outro estabelecimento, parte de sua produção para comercialização no mercado interno.

Relativamente ao inciso I do reportado artigo 6º da IN SRF nº 103/97, a obrigatoriedade de apuração centralizada do crédito presumido quando “*os produtos forem exportados por intermédio de estabelecimento diferente daquele que os produziu*” está em sintonia com o artigo 3º, § 1º, *caput*, da Portaria MF nº 38/97, que autorizava a descentralização da apuração pelo “*estabelecimento produtor e exportador*” (grifei e destaquei). Assim, à época, a apuração descentralizada era admitida tão-somente pelo estabelecimento produtor e exportador, o que tornava obrigatória a centralização da apuração em tela se fosse constatada a realização de exportação por estabelecimento diverso do produtor. Correta, pois, a disposição contida no inciso I do artigo 6º da IN SRF nº 103/97.

Quanto à vedação contida no inciso II da artigo 6º da IN SRF nº 103/97, a importância da análise do alcance do referido dispositivo poderia decorrer do fato de, no julgamento do processo nº 11543.001294/00-12 (cópia às fls. 143/151), a 3ª Turma de Julgamento da DRJ Juiz de Fora entendeu restar configurada, no ano de 1998, pelo estabelecimento filial localizado em Campo Grande (CNPJ 12.017.264/0009-30), a prática da hipótese condicional prevista no inciso II do art. 6º da referida instrução normativa, fato que que traria como consequência a obrigatoriedade de apuração do crédito presumido de forma centralizada na matriz.

Mas, diante da documentação que instrui os autos, é absolutamente desnecessário entrar em qualquer discussão quanto à forma de apuração do crédito presumido do IPI – se de forma centralizada ou descentralizada – à qual estaria obrigada a interessada. E isso em vista da absoluta falta de demonstração do direito aduzido por parte empresa recorrente.

Conforme relatado, o pedido de ressarcimento diz respeito a alegado crédito presumido de competência do 4º trimestre de 1998. Referido pedido fora formalizado pela **matriz** da empresa, CNPJ 02.017.264/0001-83, que, como ressaltado na informação fiscal de fls. 93/94, é estabelecimento de natureza meramente administrativa (não é estabelecimento industrial). Com efeito, no *Livro Registro de Apuração do IPI* (matriz) – fls. 10/45 – não há nenhuma anotação de lançamento referente à aquisição de insumos ou à venda de produtos de

fabricação própria ou adquiridos de terceiros, mas, tão-somente, escriturações de transferências de créditos presumidos do IPI de filiais (não discriminadas) para o estabelecimento matriz.

O fato de o pedido haver sido formalizado pela matriz tornaria obrigatória a apuração centralizada do direito em tela, e isso por força da própria Portaria MF nº 38/97, que, como já asseverado, permitia a apuração descentralizada, mas isso, unicamente, em relação a “*estabelecimento produtor e exportador*”, hipótese na qual não se enquadra a matriz, de papel meramente administrativo, como já asseverado.

Mas essa discussão, repito, não merece maior destaque, e isso diante da completa falta de demonstração do direito aduzido, seja em relação à apuração do alegado direito creditório, seja no que diz respeito à filial à qual o pedido deveria corresponder.

O pedido da interessada, mesmo considerando suas reiteradas manifestações nos autos, padece de falta de clareza. Às fls. 60/92 a pleiteante anexa cópias de pedidos feitos mediante diversos outros processos formalizados pela empresa, sem, no entanto, trazer qualquer informação concernente a eventual liame entre os mesmos e o pedido em tela. Em atendimento a intimação formalizada pela fiscalização, a recorrente afirma que este processo, dentre outros, teria relação com o processo nº 11543.001294/00-12, relação esta que seria “*de ajuste aos critérios corretos da concessão legal desse incentivo fiscal e de complementaridade, abrangendo as compras e o consumo dos insumos oriundos dos ingressos de mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas, pessoas físicas e cooperativas, no período 1998 a 2001*” (vide fls. 58). No entanto, não faz nem um só esclarecimento e nem apresenta nenhum demonstrativo de apuração concernente aos alegados “[...] *ajuste aos critérios corretos da concessão legal desse incentivo fiscal e de complementaridade* [...]”.

A DRJ ainda tentou esclarecer o objeto do pleito por meio do pedido de diligência de fls. 154/156, onde requisitou, dentre outras informações, fosse feita uma análise quanto à legitimidade do *quantum* alegado pela suplicante. Em resposta à citada diligência, a Delegacia da Receita Federal em Vitória, por meio da informação fiscal de fls. 158/163, ressaltou o seguinte:

- a) que, “[...] *em análise aos diversos processos de interesse do contribuinte existentes à época na DRF Vitória verificamos que havia certa inconsistência entre eles, entre as quais podemos destacar o fato de que para o mesmo período de apuração haver pedidos de ressarcimento para o estabelecimento matriz e para as filiais*” (grifei);
- b) que “[...] *a fiscalização não tinha como identificar o estabelecimento de origem do crédito (filial Campo Grande, Rondonópolis, Joaçaba ou Paranaguá), podendo mesmo ser parte dos créditos apurados em vários estabelecimentos distintos*” (grifei);
- c) que o pedido fora formalmente feito em nome da matriz, e que “[...] *o valor apurado de crédito presumido para o estabelecimento matriz, conforme as peculiaridades presentes no processo, já foi indicado na Informação Fiscal e é igual a zero, uma vez que por se tratar de crédito presumido apurado de forma descentralizada, segundo intenção expressa do contribuinte, e não sendo o estabelecimento matriz um estabelecimento industrial, o mesmo não faz jus ao crédito presumido*”.

A petionária, por sua vez, ciente das informações acima, apresenta, nas argumentações aduzidas às fls. 165/171, tão-somente, alegações de que teria direito à apuração

descentralizada, sem, no entanto, fazer qualquer alusão a qual das filiais corresponderia o pedido, ou ainda, à demonstração dos cálculos do crédito pleiteado (nesse sentido, assevera apenas haver acostado aos autos “*planilhas demonstrando os cálculos requeridos*”, as quais, efetivamente, até a presente data, não foram apresentadas, tendo sido anexadas ao processo apenas demonstrativos de cálculo de **várias filiais** – fls. 173/184 –, **nenhum deles contendo como resultado o montante ao qual se refere este pedido**).

Não sem razão foi que o i. relator do voto condutor da decisão prolatada pela DRJ Juiz de Fora (fls. 191/199), nas suas razões de decidir, asseverou o seguinte:

Como já exposto, a interessada foi enfática ao afirmar que o valor de R\$ 289.897,19 objeto do pedido de ressarcimento de fl. 01 equivale a saldo de crédito presumido apurado descentralizadamente, tendo tal saldo sido transferido para o estabelecimento matriz para compensação de débito deste de IRPJ.

Porém, nos autos, como bem apontado na informação fiscal de fl. 160 (3º parágrafo), não há mínimas indicações da interessada que identifiquem de qual(is) estabelecimento(s) filial(is) origina-se o valor requerido na fl. 01, nem as variáveis que participaram do cálculo de tal valor. Sobre isso, as planilhas apresentadas pela reclamante às fls. 173/184 nada esclarecem. E para complicar, observa-se, em certas planilhas, a existência de informações sobre a aplicação de juros SELIC aos valores de crédito presumido ali indicados, o que, deveras, não é aceito unanimemente pela 3ª Turma desta DRJ.

Não há, portanto, como ser reconhecido o direito creditório atinente ao montante consignado na fl. 01 como crédito presumido do IPI objeto do pleito de ressarcimento.

Portanto, como fartamente demonstrado acima, a recorrente, mesmo ciente dos problemas que impossibilitavam até mesmo saber a qual filial correspondia seu pleito de alegada apuração descentralizada, também nada trouxe quanto à demonstração do *quantum* do alegado direito, o que traz como inevitável consequência o indeferimento de seu pedido.

Finalmente, importa ressaltar que o recurso para este Conselho foi instruído com cópia de duas notas fiscais de entrada para a filial 0057 (v. fls. 236/237), além de cópia de relatório contábil de entradas da filial de Paranaguá (fls. 238/251), que, por não suprirem minimamente a nenhuma das informações necessárias ao exame do pleito, nada mudam concernente ao único posicionamento possível diante do caso concreto: o indeferimento do pedido.

Deixa-se de examinar o argumento concernente ao alegado direito à correção monetária do crédito presumido do IPI pela taxa SELIC, uma vez que, pelas razões acima expostas, não existe direito a ser reconhecido em favor da recorrente, o que revela ser absolutamente desnecessário qualquer pronunciamento sobre a correção monetária em tela.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente**.

Sala de Sessões, em 04 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 05/05/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 18/05/2011 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 02/06/2016 por EMANOEL WERCELENS PINHEIRO

Processo nº 11962.000890/2001-97
Acórdão n.º **3802-00.452**

S3-TE02
Fl. 274

CÓPIA